Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 847/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18559/2013
PROTOCOLO	**:**	1458757
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL de ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:**	ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
INTERESSADO	**:**	KAMPAI MOTORS LTDA
VALOR	**:**	R$ 188.000,00
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório em que se verifica o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, sem vício na documentação apresentada.

É regular a formalização contratual que obedeça às exigências legais e regulamentares, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos.

A execução do contratual é regular quando corresponder aos parâmetros financeiros nele definidos, acompanhada da comprovação da efetiva liquidação da despesa, observados os requisitos legais.

A remessa intempestiva de documentos configura infração e impõe a aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 043/2013, a regularidade com ressalva, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 125/2013, celebrado entre o Município de Alcinópolis e a empresa Kampai Motors Ltda, com aplicação de multa no valor correspondente de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, por remessa intempestiva de documentos, com recomendação.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 043/2013, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 125/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e a empresa Kampai Motors Ltda., tendo por objeto a aquisição de um veículo automotor novo de fábrica tipo suv de fabricação nacional ou mercosul, ano e modelo 2013, licenciado e emplacado.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-19481/2014 (fls. 178-180), manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da sua execução financeira.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-16761/2015 (fl. 181) opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do instrumento contratual (1ª, 2ª e 3ª fases) com multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 043/2013 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/ 2002[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

Quanto ao Contrato Administrativo nº 125/2013, este foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, no entanto, apesar de ter sido publicação dentro do prazo legal (11/09/2013), este foi enviado a esta Corte de Contas em 27/11/2013, fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011:

1 – Contratos

1.1. Procedimentos Licitatórios

1.1.1. Objeto: Contratos em geral

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 188.000,00
Notas Fiscais	R$ 188.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 188.000,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64[4] e com as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 043/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e a empresa Kampai Motors Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 125/2013, com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, prefeito, portador do CPF nº 04982690197, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato

[4] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando-se regular o procedimento licitatório e regular com ressalva da formalização do contrato administrativo e a regularidade da execução financeira.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB SMSC

SETAC KBV?ARP

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.